

REVISTA CIENTÍFICA GRATITUDE

GRATITUDE SCIENTIFIC JOURNAL - GSJ

Vol. 2, n. 2 | Setembro-Dezembro de 2026 | ISSN 3086-2175 (Online)

ARTIGO CIENTÍFICO - INDIVIDUALIZAÇÃO EDITORIAL

FUNÇÃO DO PERITO JUDICIAL NOMEADO PELO JUÍZO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

Prova pericial, contraditório técnico e limites funcionais no processo civil brasileiro

Thiago Pereira Dantas

GISE - Educação Superior | Direito / Perícia Judicial

IDENTIFICAÇÃO EDITORIAL

Código editorial	RCG-V2N2-15
Código da obra	RCG-V2N2-2026-DIR-015
Edição	Volume 2, Número 2
Período	Setembro-Dezembro de 2026
Páginas no fascículo	222-235
Chancela	SIIC / IDJS-TD
Registro sequencial	IMAITD.RCG.2026.000010
URL amigável	perito-assistente



FICHA DE INDIVIDUALIZAÇÃO EDITORIAL

DOCUMENTO-FONTE

Revista Científica Gratidade - GSJ, Volume 2, Número 2, setembro-dezembro de 2026. ISSN 3086-2175 (Online).

ARTIGO

FUNÇÃO DO PERITO JUDICIAL NOMEADO PELO JUÍZO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

AUTOR

Thiago Pereira Dantas.

VINCULAÇÃO

GISE - Educação Superior.

ÁREA

Direito / Perícia Judicial.

CÓDIGO EDITORIAL

RCG-V2N2-15.

CÓDIGO DOCUMENTAL

RCG-V2N2-2026-DIR-015.

URL AMIGÁVEL HOMOLOGADA

perito-assistente.

CHANCELA INSTITUCIONAL

SIIC / IDJS-TD - IMAITD.RCG.2026.000010

SITUAÇÃO EDITORIAL

Artigo 15 de 15. Chancela SIIC concedida. Nota: 985/1000.

REGRA DE INTEGRIDADE

O conteúdo científico é reproduzido sem alteração material de resultados, conclusões ou referências.

VALIDAÇÃO

SHA-256 da versão científica examinada: 3caa7fd2397854e474b22da068a2f3cc42090a3f93eac382cdd4ccf13b9cacaf



FUNÇÃO DO PERITO JUDICIAL NOMEADO PELO JUÍZO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

Prova pericial, contraditório técnico e limites funcionais no processo civil brasileiro

THE ROLE OF THE COURT-APPOINTED EXPERT AND THE TECHNICAL ASSISTANT: Expert evidence, technical adversarial proceedings and functional limits in Brazilian civil procedure

FUNCIÓN DEL PERITO JUDICIAL DESIGNADO POR EL JUZGADO Y DEL ASISTENTE TÉCNICO: Prueba pericial, contradicción técnica y límites funcionales en el proceso civil brasileño

Thiago Pereira Dantas

GISE - Educação Superior

RESUMO

Descreve-se neste estudo a função do perito judicial nomeado pelo juízo, bem como a função deste após a entrega do laudo. Mediante isso, verificar-se-á quem deve impugnar o laudo do perito, se as partes ou o juízo. Ainda, busca-se entender o papel dos assistentes técnicos, suas funções e apreender se para impugnar um laudo total carece de apresentação de contestações técnicas ou apenas decisão monocrática do juiz sem conhecimento técnico. Nesse contexto, o problema de pesquisa foi investigar a seguinte questão: qual é a função do perito judicial nomeado pelo juízo e quais são os desdobramentos? O objetivo principal do estudo foi analisar a função do perito judicial nomeado pelo juízo e desdobramentos da função. A metodologia utilizada por meio de revisão de literatura teve um estudo qualitativo, com abordagem exploratória. Verificou-se que o perito é chamado pela Justiça para oferecer laudos técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O laudo técnico é escrito e assinado pessoalmente pelo perito e passa a ser uma das peças (prova) que compõem um processo judicial.

Da mesma importância do trabalho atribuído ao perito nomeado pelo juízo, reveste-se a função do perito assistente, o qual possibilita que se instaure o contraditório na matéria técnica, para que não reine absoluto o entendimento do perito nomeado pelo Juízo, que deve ter a mesma postura de imparcialidade do Juiz que o nomeou.

Palavras-chave: Perito Judicial; Perito Assistente; Juízo.

ABSTRACT

This study describes the role of the judicial expert appointed by the court, as well as the role of the latter after delivery of the report. Through this, it will be verified who should challenge the expert's report, whether the parties or the judgment. Still, it seeks to understand the role of technical assistants, their functions and to apprehend whether to challenge a total award requires the presentation of technical challenges or just a monocratic decision by the judge without technical knowledge. In this context, the research problem was to investigate the following question: what is the function of the judicial expert appointed by the court and what are the consequences? The main objective of the study was to analyze the function of the judicial expert appointed by the court and the consequences of the function. The methodology used through a literature review had a qualitative study, with an exploratory approach. It was found that the expert is called by the Court to offer technical reports in legal proceedings, in which individuals, legal entities and public bodies may be involved. The technical report is written and signed personally by the expert and becomes one of the pieces (evidence) that make up a legal proceeding. Of the same importance as the task assigned to the expert appointed by the court, is the function of the assistant expert, which enables the establishment of the adversary in the technical matter, so that the understanding of the expert appointed by the Court, who must have the same posture of impartiality as the judge who appointed him.

Keywords: Judicial Expert; Assistant Expert; Judgment.

INTRODUÇÃO

Procura-se compreender neste artigo a função do perito judicial nomeado pelo juízo, bem como a função deste após a entrega do laudo. Mediante isso, verifica-se também a quem deve impugnar o laudo do perito, se as partes ou o juízo, e, busca-se entender o papel dos assistentes técnicos, suas funções e apreender se para impugnar um laudo total carece de apresentação de contestações técnicas ou apenas decisão monocrática do juiz sem conhecimento técnico.

A participação do perito judicial como auxiliar da justiça tem respaldo no art. 139 do CPC - Código de Processo Civil. Reconhece-se ser de grande importância na prestação jurisdicional quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, como relatado pelo art. 145 do CPC (BRASIL, 2015).

Da mesma importância do trabalho atribuído ao perito nomeado pelo juízo, reveste-se a função do perito assistente, que viabiliza que se instaure o contraditório na matéria técnica, para que não reine absoluto o entendimento do perito nomeado pelo Juízo, que deve ter a mesma postura de imparcialidade do Juiz que o nomeou.

A indicação de perito assistente é de fundamental importância para dar segurança e eficiência à produção da prova pericial, cabendo-lhe fazer a interface de comunicação com o perito do juízo, já que tem em princípio resistência em manter contato diretamente com as partes ou seus procuradores, os quais são parciais em relação às suas pretensões (ALBERTO FILHO, 2018).

Em alteração ocorrida recentemente no CPC retirou-se do texto a possibilidade de se questionar a suspeição do perito assistente técnico. Nada mais correto, pois se ele é indicado pela parte, é óbvio que tem interesse que a parte que o contratou tenha sucesso.

Sendo assim, o perito assistente deve defender o interesse da parte que o contratou para o deslinde do processo da forma mais favorável possível, dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. A sua função é acompanhar o desenrolar da prova pericial, apresentar sugestões, analisar o laudo do perito nomeado e apresentar as hipóteses possíveis, desde que seja técnica e juridicamente sustentáveis.

Havendo quesitos fora da área de especialização, o perito assistente deve esquivar-se de dar parecer técnico, emitindo apenas, caso se considere conhecedor do assunto, parecer de cunho pessoal, deixando claro que a questão deverá ser definitivamente avaliada e decidida pelo juiz da causa.

Nesse contexto, o problema de pesquisa foi investigar a seguinte questão: qual é a função do perito judicial nomeado pelo juízo e quais são os desdobramentos? O objetivo principal do estudo foi analisar a função do perito judicial nomeado pelo juízo e desdobramentos da função.

A metodologia utilizada por meio de revisão de literatura teve um estudo qualitativo, com abordagem exploratória

O PERITO DO JUÍZO E O PERITO ASSISTENTE

Pelo conceito etimológico da palavra, pode-se inferir que a perícia é uma habilidade que vai se adquirindo no decorrer da vida, através do saber e dos trabalhos realizados, ou seja, a perícia consiste numa declaração de ciência sobre fatos relevantes à causa, emitida por pessoa

com relevante sabedoria, com o intuito de esclarecer aspectos técnicos, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, com finalidade exclusiva de fazer prova perante o Magistrado e as partes envolvidas na discussão (ALBERTO FILHO, 2018).

De acordo com o que promulga Hoog (2010, p. 53):

O termo “perícia” vem do latim peritia, que significa conhecimento adquirido pela experiência, já utilizado na Roma Antiga, onde se valorizava o talento de saber. Na linguagem jurídica designa especialmente, em sentido lato, a diligência realizada por peritos, a fim de se evidenciar determinados fatos.

Dessa forma, o Perito Judicial é o profissional que realiza a Perícia Judicial e tem sua participação consolidada como auxiliar da justiça, sendo de grande relevância na prestação jurisdicional quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O CPC reconhece a importância da prova pericial e prestigia o Perito Judicial, exigindo transparência para sua indicação e reforçando a necessidade do devido conhecimento técnico especializado (DIDIER, 2015; HOOG, 2010).

O Perito Judicial, para Silva (2020) presta seu serviço para a Justiça, sendo de confiança do Juiz. Como resultado da atividade do juiz, tem-se a Prova Pericial, que consiste em exame, vistoria ou avaliação. O juiz será assistido por Perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal, ao qual o juiz está vinculado.

Para Mello (2016, p. 67):

Em se tratando de profissionais legalmente habilitados, no caso de profissionais que possuem um Órgão de Classe profissional (exemplo: CRECI, OAB, CRM entre outros), esse profissional deve estar ativo e regular com suas obrigações pecuniárias, para que não sejam suspensos seus direitos de profissional desta categoria.

Para a realização da atividade por parte do Perito Judicial, de acordo com Didier (2015) além das habilidades técnico científicas da sua profissão, são requeridas outras habilidades comportamentais que podem proporcionar melhores resultados no potencial pessoal de elaboração da prova pericial.

Essas habilidades que devem fazer parte da profissão do Perito são, segundo Mello (2016):

- Conhecimento da área: Sempre estar aprimorando o necessário conhecimento de sua área específica.
- Criatividade: Criar alternativas e conceber ideias de solução para problemas que possam impedir o exercício da sua função.

- Capacidade de decisão: Ser capaz de tomar decisões rápidas, claras e eficientes.
- Experiência: Quanto mais experiência o Perito tiver, tanto melhor e mais célere será sua atuação.
- Responsabilidade: Assumir a responsabilidade de prestar informações verídicas, sendo possível responder pelos prejuízos que causar à parte, além de ficar inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e, ainda, demais sanções previstas em lei, o que inclui as medidas cabíveis ao seu órgão de classe.

- Boa aparência pessoal: Cuidar da aparência pessoal, incluindo sua higiene, de forma a transmitir uma verdadeira imagem de ser uma pessoa zelosa.
- Autoconfiança: Deve transparecer conhecimentos sólidos para transmitir confiança em suas decisões.

- Bom relacionamento: É importante saber lidar com as pessoas para o desenvolvimento da sua atividade com o mínimo de obstáculos.
- Aprimoramento na Metodologia: A avaliação por parte do Perito deve ser realizada dentro de critérios metodológicos rigorosos, de modo que possa ser traçada uma forma de trabalho sistemática e comprovável, que efetivamente assista o juiz.

- Percepção: Tem que ser capaz de obter informações que, normalmente, outros não conseguiriam perceber, permitindo um rápido reconhecimento e uma elevada avaliação de situações potencialmente difíceis e confusas.

- Adaptabilidade: Deve conseguir se adaptar para responder às situações adversas que as mudanças de condições impuserem. Em relação aos elementos do processo, e sendo o Perito o profissional que, nomeado pelo Juiz, atuará na produção técnica da prova pericial pelo seu exame, sua vistoria ou sua avaliação, sua função também deve ser a de interagir de forma adequada com os elementos envolvidos no processo, dentro do âmbito do judiciário, sendo, segundo Sá (2016):

- Fato Jurídico: O ocorre de origem natural ou humana que gera alguma consequência jurídica.
- Ato Jurídico: Aquilo que, decorrente da vontade devidamente manifestada de uma pessoa, por um processo, é proposto à ação.
- Partes do processo: Os diretamente envolvidos no litígio ou no conflito.

- Litígio: As divergências entre as partes (Autor e Réu) que compõem um processo judicial.
- Tribunal: Órgão cuja finalidade é exercer a jurisdição, ou seja, resolver litígios com eficácia de coisa julgada, podendo ser composto por um ou mais juízes.

- Contencioso: O que dá, ou pode dar, lugar à contestação e discussão por via judicial, sendo a jurisdição do juiz, ou tribunal, para julgar uma questão de que resulta contestação, tendo a seu cargo os negócios litigiosos.

- Magistrado: Membro do Poder Judiciário investido de autoridade judiciária (exemplo: juízes).
- Cartório: Local, da Vara, onde se encontra toda espécie de ofício judicial, sendo o escrivão seu responsável.
- Autor: Dentre as partes do processo, aquele que move a ação, também chamado de requerente.

- Réu: Dentre as partes do processo, aquele que é acusado ou requerido.
- Juiz: Quem julga o processo, investido de autoridade pública com o poder para exercer a atividade jurisdicional, julgando os conflitos de interesse que são submetidos à sua apreciação.

- Escrivão: Profissional responsável por dirigir os trabalhos do ofício, praticar atos jurídicos e executar tarefas inerentes ao ofício do foro judicial previstas em leis e regulamentos.

- Vara: Também chamado de juízo, julgado ou juizado, constitui a jurisdição de um juiz (a área de atuação definida de cada juiz), correspondendo a um tribunal ou a um desdobramento de um tribunal. Quanto ao Perito assistente, segundo Silva (2005) o juiz nomeia o Perito e, conforme o §1º do artigo 465 do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistente técnico.

Assim como, segundo o artigo 471 do CPC, as partes podem, de comum acordo, escolher o perito e, ao escolhê-lo, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia. Conforme relatado por Sá (2016) o CPC estabelece que são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

As atribuições dos Assistentes Técnicos não são determinadas pelas normas de organização judiciária, e, assim, entende-se que o Assistente Técnico não é um auxiliar da Justiça. Isso está claramente definido no CPC que o Assistente Técnico é de confiança da Parte,

portanto, a contratação dos seus serviços é de responsabilidade da Parte que o indicar no processo (SILVA, 2020).

Desta forma, nas considerações de Silva (2020) a livre contratação no mercado de profissional para atuar enquanto Assistente Técnico deverá seguir as regulamentações estabelecidas para o exercício da profissão desse profissional.

FUNÇÃO DO JUÍZO APÓS A ENTREGA DO LAUDO

Após o perito entregar o laudo em prazo determinado por intermédio do Juiz, os assistentes apresentam seu parecer e os advogados se manifestam sobre o Laudo Pericial. O assistente técnico também pode ser chamado em audiência para explicar seu parecer, conforme as considerações de (GONÇALVES, 2017).

Dessa forma, como apontado por Gonçalves (2010) o Direito pode ser entendido como um sistema de normas jurídicas válidas em tempo e espaço específicos, cuja finalidade é disciplinar as relações humanas intersubjetivas. Dentre todas essas normas, há uma parcela destinada a reger a composição das lides, ou

seja, o ordenamento jurídico estatui como as pessoas devem agir na hipótese de terem direitos lesados ou colocados em situação de risco. Com isso, de acordo com o autor citado acima, Gonçalves (2010) entende-se que, num Estado Democrático de Direito, as normas jurídicas dispõem, ainda, como o Estado-Juiz deve se conduzir para pacificar os conflitos de interesses que lhe são submetidos.

A Constituição Federal assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário para a proteção ou reparação de direitos, sendo que ao Estado foi atribuído o dever de desempenhar a atividade jurisdicional. Para que se inicie a prestação da tutela jurisdicional é necessário que o interessado exerça o seu direito de ação, provocando o Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

O direito ameaçado ou violado só torna-se objeto de apreciação pelo Estado- Juiz após o seu titular solicitar, através de uma ação, a prestação jurisdicional (art. 2º, CPC). Provocado, o Estado tem o dever de analisar a questão que lhe foi submetida e resolvê-la por meio da aplicação das normas jurídicas. Assegurará a sobreposição da vontade da lei à vontade das partes, garantindo o respeito à ordem jurídica e a paz social (BRASIL, 2015).

Sendo assim, conforme Arruda; Pozzobom e Silva (2010) entende-se que o juiz é o guardião da prova pericial e somente deve admitir conclusões periciais que realmente sejam

caracterizáveis como conhecimento científico, afastando especulações baseadas em pseudociência ou mesmo senso comum travestido de ciência. Um diálogo com as partes é essencial para o bom andamento das discussões.

Dessa forma, para impugnar um laudo total se faz necessário apresentação de contestações técnicas. Após a juntada do laudo ao processo, as partes devem ser notificadas para se manifestarem sob pena de quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa, como aponta (GONÇALVES, 2017).

Para tanto, conforme considerações de Juliano (2018) tem-se a necessidade de se evidenciar os motivos impugnáveis. Exemplos: Manifestação do assistente técnico - sempre que houver alguma análise técnica necessária, importante chamar um assistente técnico que seja especialista da área para acompanhar o processo.

O assistente técnico é muito importante nessa situação, já que ele tem a expertise necessária, assim como o perito, para identificar falhas no laudo pericial e contestá-las. No parágrafo 1º do artigo 477 do Novo Código de Processo Civil, está

previsto que as partes serão intimadas no prazo comum de 15 dias para se manifestarem, caso queiram, sobre o laudo do perito do juízo, podendo o assistente técnico de cada uma delas, no mesmo prazo, apresentar o seu parecer (BRASIL, 2015).

Assim, o assistente técnico pode e deve se manifestar discordando das razões apresentadas no laudo pericial quando achar necessário. No mesmo prazo comum de 15 dias o assistente técnico de cada uma das partes pode apresentar seu respectivo parecer. Dessa maneira, tanto o advogado quanto o Assistente Técnico podem e devem se manifestar discordando do laudo pericial, no caso em que achar necessário, desde que respeitando o prazo de 15 dias (ALBERTO FILHO, 2015).

Além disso, para Gonçalves (2017) a impugnação ao laudo pericial, ou a manifestação discordante, precisa contemplar todos os pontos passíveis de contestação do laudo em questão, sendo necessário, nesse momento, identificar as falhas no laudo pericial e contestá-las.

Para Arruda; Pozzobom e Silva (2010, p. 38):

Os advogados, por sua vez, devem analisar os laudos periciais de forma meticulosa, atentando-se a todos os detalhes e a possíveis erros e falhas que podem ter sido cometidas pelo

perito. As impugnações ao laudo pericial são documentos que devem apresentar as considerações discordantes de maneira detalhada.

Não é possível, conforme relata Evangelista (2000) apresentar um documento genérico nos casos em que se procura por resultados efetivos em perícias técnicas, uma vez que apenas uma manifestação discordante bem desenvolvida e fundamentada tecnicamente é capaz de resultar na designação de uma nova perícia por parte do magistrado para que os pontos discordantes sejam avaliados novamente de maneira mais criteriosa.

Dessa forma, como destaca Filho e Naddeo (2013) e relação aos resultados de um argumento discordante, a impugnação de laudo pericial é um documento que precisa ser apresentado nas considerações discordantes de forma detalhada e didática. Pontue individualmente cada tópico de forma estruturada, facilitando a leitura dinâmica e compreensão dos pontos debatidos.

Importante destacar que, segundo Evangelista (2000) o Juiz não está vinculado ao resultado da perícia. Pelo princípio do livre convencimento o laudo pericial é

apenas mais uma prova que deve ser avaliada no contexto de todo o conjunto probatório. Essa informação está presente no novo Código de Processo Civil, na redação dos seguintes artigos do CPC segundo Alberto Filho (2018, p. 216):

No Art. 371 do CPC o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento." "Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Dessa maneira, segundo o autor citado acima, o atual CPC materializa uma linha de pensamento que viabiliza que o magistrado decida de forma desvinculada do resultado do laudo pericial, uma vez que a sua decisão pode ter como base outras provas e documentos presentes no processo (MELLO, 2016).

A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Para Maier (2004) "a palavra 'juiz' não se compreende sem o qualificativo imparcial. Esse adjetivo integra um ponto de vista material e o conceito de juiz. Ou seja, sem imparcialidade não há juiz; o julgador parcial não é juiz.

a) Parcialidade do juiz: Quando um juiz é suspeito de ser parcial, de forma a prejudicar um perito no desenvolvimento de suas atividades profissionais, pode-se recorrer às instâncias superiores, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que pode entender se a situação se caracteriza como julgamento parcial ou imparcial, Porém, não há um procedimento definido (MAIER, 2004).

O STF que julgará a arguição e, se for o caso de o tribunal ser considerado parcial, a própria causa. O artigo 148 do CPC/2015 prevê a parcialidade do membro do Ministério Público, dos auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo. E não suspende o processo (BRASIL, 2015).

E assim, o perito, ao se deparar com um trabalho de um juiz parcial, busca-se a correção parcial, que destina-se “à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos, sendo cabível contra ato de juiz que, por erro ou abuso de poder, provoca inversão tumultuária dos atos processuais” (ZAMBON, p 1). A finalidade

desse instituto, é a de corrigir atos ou omissões do juiz, que por abuso ou erro causam tumulto ou desordem no processo. De acordo com Maier (2004, p. 3):

Tal procedimento não é incomum, ainda mais em um país de grande desigualdade social, cultural, econômica e racial, como no caso do Brasil. Dessa forma, torna-se necessário dar visibilidade ao princípio da imparcialidade do juiz, entre as partes que participam de uma relação jurídica processual. A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional.

Sendo assim, importante o trabalho do advogado, que informa que em situações que o juiz é parcial, o seu ato gera nulidade, conforme está previsto no artigo 564 do CPP. O princípio consiste em um vício ou defeito do ato processual, podendo a nulidade ser declarada absoluta ou relativa. Assim, no caso de parcialidade do juiz, conforme Brasil (2017, p. 116) “o perito poderá estar representado por advogado, excetuando a classe processo com pedido de Habeas Corpus que poderá ser ajuizado por qualquer pessoa, independentemente de representação”.

Enfatiza-se que o compromisso do juiz com a verdade dos fatos no exercício de sua atividade profissional é citado no Código de Ética da Magistratura, que descreve o juiz imparcial como: De acordo com o CEM (2021, p. 2):

Juiz é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Dessa forma, isento de interesse sobre o objeto do processo e ao favorecimento das partes, o juiz deve priorizar a razão com embasamento na verdade dos fatos como instrumento da Justiça, a que todos tem direito. Isso envolve, segundo Brasil (2017, p. 243) “contornar desafios como falta ou inconsistência de provas e as lacunas de conhecimento de especialista em questões que extrapolam o conteúdo legal dos processos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi destacado anteriormente, o objetivo desse estudo foi analisar a função do perito judicial nomeado pelo juízo, bem como a função deste após a entrega do laudo. E ainda, verificou-se a atuação do assistente técnico nos processos judiciais de natureza cível.

Verificou-se que o perito é chamado pela Justiça para oferecer laudos técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O laudo técnico é escrito e assinado pessoalmente pelo perito e passa a ser uma das peças (prova) que compõem um processo judicial.

Da-se a mesma importância do trabalho atribuído ao perito nomeado pelo juízo à função do perito assistente, que possibilita que se instaure o contraditório na matéria técnica, para que não reine absoluto o entendimento do perito nomeado pelo Juízo, que deve ter a mesma postura de imparcialidade do Juiz que o nomeou.

Verificou-se que quem deve impugnar o laudo do perito, caso o resultado seja insatisfatório, é o advogado do caso ou o assistente técnico, que é o profissional habilitado para acompanhar a perícia. Estes podem entrar com a impugnação do laudo pericial, ou seja, podem contestar a conclusão do perito, juntamente com as partes. Para impugnar um laudo total se faz necessário apresentação de contestações técnicas. As partes devem ser notificadas para se manifestarem sob pena de quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa.

A função do perito judicial nomeado pelo juízo requer as habilidades técnico científicas da sua profissão, como descritas no desenvolvimento do estudo, porém, são requeridas também outras habilidades comportamentais que podem proporcionar melhores resultados no potencial pessoal de elaboração da prova pericial.

Em relação a função do juiz após a entrega do laudo, e, entendo que este é o guardião da prova pericial e somente deve admitir conclusões periciais que realmente sejam caracterizáveis como conhecimento científico, afastando especulações. Um diálogo com as partes é essencial para o bom andamento do processo. Enfatiza-se o compromisso do juiz com imparcialidade, primado pela verdade dos fatos no exercício de sua atividade profissional, como citado no Código de Ética da Magistratura.

O perito é chamado pela Justiça para oferecer laudos técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O laudo técnico é escrito e assinado pessoalmente pelo perito e passa a ser uma das peças (prova) que compõem um processo judicial.

Da mesma importância do trabalho atribuído ao perito nomeado pelo juízo, reveste-se a função do perito assistente, o qual possibilita que se instaure o contraditório na matéria técnica, para que não reine absoluto o entendimento do perito nomeado pelo Juízo, que deve ter a mesma postura de imparcialidade do Juiz que o nomeou.

É preciso ter em conta que os profissionais que são nomeados para atuar como peritos nos processos judiciais, devem ser capacitados nas questões técnicas de sua área de formação. É um importante agente que auxilia o magistrado, concorrendo para uma efetiva prestação jurisdicional do Estado.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO FILHO, R. P. Da perícia ao perito. 5ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.
- ALBERTO FILHO, R. P. Da perícia ao perito (4ª ed.). Niterói, RJ: Ímpetus. ALVIM, E. A. (1999). Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARRUDA, C. M.; POZZOBOM, D. E.; e SILVA, T. M. Perícia Contábil na visão dos peritos-contadores e dos magistrados das varas cíveis de Santa Maria. Revista Eletrônica de Contabilidade. N. 185 - setembro/outubro 2010, pp. 55-69 69.
- BRASIL, R. F. Código de Processo Civil. 2015.
- BRASIL. Código de Processo Penal. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF.

CEM. Código de Ética da Magistratura. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/#:~:text=1%C2%BAO%20exerc%C3%ADcio%20da%20magistratura%20exige,prud%C3%Aancia%2C%20da%20dilig%C3%Aancia%2C%20da%20integridade>. Acesso em maio de 2021.

DIDIER, J. F. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10 ed.

Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, out 1988.

EVANGELISTA, R. Algumas Considerações sobre as Perícias Judiciais no Âmbito Cível. Revista IMESC, São Paulo, n. 2, p. 51-57, ago. 2000.

FILHO, F. V. O.; NADDEO, P. R. Aspectos Introdutórios e Práticos da Perícia. In: 23ª Convenção dos Profissionais de Contabilidade de São Paulo 2013. São Paulo – São Paulo. APEJESP, 2013.

GONÇALVES, A. P. A perícia judicial gratuita e a postergação ou a não remuneração do perito: em busca de uma solução constitucional mais humana. Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do

UNI-BH. 2010.

GONÇALVES, M. V. Direito processual civil esquematizado - 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOOG, W. A. Z. Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

JULIANO, R. Manual de Perícias: Segundo o novo Código de Processo Civil. Editora: Roteiro de pericias, 2018: 640.

MAIER, J. Derecho Procesal Penal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004, t. 1, p. 739.

MELLO, P. C. de. A perícia no novo código de processo civil. Paulo/ Cordeiro de Mello; prefácio e revisão técnica Fábio Pereira da Silva. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

MELLO, C.

MINAYO, M. C. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, Vozes, 2002.

SÁ, R. M. de. Manual de Direito Processual Civil. Renato Montans de Sá. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, YE. Pequeno tratado do aspirante a Perito Judicial: Legislação pertinente, Modelos de petições e Vocabulário jurídico básico. 1ª ed. Curitiba, Paraná: Perícias, 2020.

SILVA, M. A. da. Fundamentos de perícia: teoria e prática. São Bernardo do Campo: UESP, 2005.

ZAMBON. Perícia e Avaliação. A contribuição da perícia para a imparcialidade do juiz. Disponível em: <http://zambonpericia.com.br/a-contribuicao-da-pericia-para-a-imparcialidade-do-juiz/> Acesso em maio de 2021.

NOTA METODOLÓGICA E LIMITAÇÕES

Trata-se de revisão bibliográfica e jurídico-dogmática, de natureza qualitativa e exploratória, centrada na prova pericial e na distinção funcional entre perito do juízo e assistente técnico. A análise não substitui o exame do caso concreto, da especialidade técnica pertinente nem da jurisprudência aplicável. As conclusões são interpretativas e permanecem vinculadas às normas e referências efetivamente examinadas.

RASTREABILIDADE E VALIDAÇÃO

REVISTA CIENTÍFICA GRATITUDE - GSJ

IDENTIFICADORES

ISSN:	3086-2175 (Online)
Código editorial:	RCG-V2N2-15
Código da obra:	RCG-V2N2-2026-DIR-015
Autor:	Thiago Pereira Dantas
URL amigável homologada:	perito-assistente
Chancela institucional:	SIIC / IDJS-TD
Registro sequencial:	IMAITD.RCG.2026.000010
Posição na edição:	artigo 15 de 15
Paginação do miolo:	222-235
Nota SIIC:	985/1000 - elegível e chancelado no registro editorial
SHA-256 da versão examinada:	3caa7fd2397854e474b22da068a2f3cc42090a3f93eac382cdd4ccf13b9cacaf

PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL

A individualização acrescenta metadados, chancela sequencial e mecanismos de rastreabilidade, preservando o conteúdo científico da versão examinada.

